



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

442

Preço Eletrônico nº 013/2025

**Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana/SE –
FMAS**

Recorrente: Jonas Gabriel Antunes Moreira

Recorrida: Adélane Pedrozo Ferreira

**Objeto: Contratação de Leiloeiro Oficial para alienação de bens móveis
inservíveis.**

Em atenção ao recurso administrativo interposto por **Jonas Gabriel Antunes Moreira**, o qual busca a reforma da decisão que declarou como vencedora a licitante **Adelane Pedrozo Ferreira**, passamos à análise técnica e jurídica das razões recursais, notadamente quanto (i) à suposta ausência de documentação de habilitação e (ii) à alegada ilegalidade da proposta de preços ofertada.

I. Da Regularidade da Documentação de Habilitação

Verifica-se que a proponente **Adelane Pedrozo Ferreira** apresentou declaração de ausência de empregados celetistas, fato que a exime da obrigatoriedade de inscrição no FGTS, nos termos do próprio edital (Cláusula 9.2, alínea “h”), que exige a prova de regularidade apenas quando for aplicável. Assim, não há que se falar em ausência de certidão, tampouco em descumprimento de exigência editalícia.

Do mesmo modo, no que tange aos **atestados de capacidade técnica**, observa-se que foram juntados documentos idôneos, emitidos por entes públicos, nos quais restam comprovadas a experiência da licitante na **estruturação, divulgação, condução e operacionalização de leilões públicos**, inclusive com detalhamento dos serviços prestados.

A interpretação restritiva proposta pelo Recorrente, ao exigir experiência exclusiva com bens imóveis, **extrapola o conteúdo objetivo do edital**, e, portanto, não

Rua Cecília Vieira Santos, 784, Bairro Serrano – CEP: 49503-102



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

443

pod~~e~~ ser acolhida sob pena de ofensa ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

II. Da Legalidade da Proposta e do Critério de Julgamento Adotado

O segundo ponto atacado pelo recorrente diz respeito à suposta renúncia da comissão legal prevista no art. 24, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 21.981/32, o que, segundo a tese recursal, tornaria ilegal o modelo de julgamento adotado no certame, que privilegiou o **maior percentual de repasse da comissão paga pelo arrematante ao ente público**.

Ocorre que tal entendimento **não reflete a jurisprudência consolidada sobre o tema**, tampouco a **prática administrativa prevalente no âmbito da Administração Pública**.

De início, cumpre esclarecer que **não se está diante de hipótese de imposição de desconto obrigatório sobre comissão mínima**, mas sim de uma **proposta espontânea e livremente formulada** pela licitante.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

444

Ademais, o próprio **Tribunal de Contas da União (TCU)** já analisou matéria análoga, **reconhecendo como lícita a utilização do critério de julgamento com base no maior percentual de repasse ao órgão público**, desde que não haja imposição de valores inferiores ao piso legal, por meio do Acórdão 1.354/2025 – Plenário, decidiu que é irregular limitar o desconto máximo em licitações públicas. No caso analisado, a Universidade Federal Fluminense impôs um teto de 18,3% para o desconto no edital de um pregão eletrônico, o que foi considerado uma forma indireta de fixação de preço mínimo.

Essa prática vai contra a Lei 14.133/2021, que exige que a Administração Pública busque sempre a proposta mais vantajosa. Ao limitar o desconto, a licitação perde competitividade e pode impedir que o órgão público obtenha melhores condições de preço. O TCU reforçou que a **livre concorrência** deve ser preservada, permitindo que os licitantes ofereçam descontos maiores, desde que suas propostas sejam viáveis e exequíveis.

Essa prática é comum em diversos órgãos e entidades, conforme demonstrado, por exemplo, no edital publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/44229813000123/2025/135>.

A **jurisprudência administrativa e judicial** (inclusive decisões do TRF-4 e TJMG) que reconhece a ilegalidade de comissões inferiores ao mínimo legal se refere a **editais que impõem tais descontos de forma obrigatória ou dissimulada**, o que não é o caso dos autos.

O próprio edital (Cláusula 10.1) estabeleceu com clareza o critério de julgamento com base no **maior repasse à Administração**, mantendo **intacta a comissão mínima prevista em lei**, paga diretamente pelo arrematante ao leiloeiro, como autorizado pelo art. 24, parágrafo único, do Decreto supracitado.

Por conseguinte, **não há renúncia à comissão legal**, mas tão somente uma **modalidade de lances vantajosa ao interesse público**, uma vez que, ao reduzir sua margem, o leiloeiro permite que o **valor restante seja revertido em benefício direto da**



Administração Pública, aumentando, por via reflexa, a margem líquida de arrecadação com os leilões.

III. Da Improcedência das Razões Recursais

Dian e do exposto, verifica-se que:

- A licitante **preencheu todos os requisitos de habilitação**;
- A proposta apresentada está **em estrita conformidade com o edital e a legislação aplicável**;
- O critério de julgamento adotado **não viola o Decreto-Lei nº 21.981/32**, e encontra respaldo no entendimento do **Tribunal de Contas da União**, bem como nas práticas usuais adotadas por diversos entes públicos (vide link do PNCP supra);
- A argumentação recursal, ao pretender invalidar uma proposta **mais vantajosa para a Administração**, contraria os princípios da **competitividade, legalidade, economicidade e supremacia do interesse público** (art. 5º da Lei 14.133/2021).

IV. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e considerando os princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade, julgamento objetivo e supremacia do interesse público. **DECIDO**:

1. **Conhecer** do recurso administrativo interposto por Jonas Gabriel Antunes Moreira, por ser tempestivo;
2. **Negar-lhe provimento**, por serem improcedentes as razões apresentadas;
3. **Manter a decisão que declarou como vencedora a licitante Adelane Pedrozo Ferreira**, com base na proposta mais vantajosa e juridicamente válida.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

446

Comunique-se aos interessados. Publique-se no Portal Nacional de Contratações Públicas e nos meios próprios. Após, archive-se.

Itabaiana/SE, 28 de Julho de 2025.
Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Harryson Badaró Alves da Silva Andrade

Pregoeiro – FMAS/Itabaiana-SE

*Ratifico o presente Relatório e acato a
decisão do pregoeiro
Dê-se conhecimento.*

Em 28 /07 /2025.

Osanir dos S. Costa
Osanir dos Santos Costa

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social



Estado de Sergipe
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

447

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025

A empresa em questão protocolou, de forma tempestiva, a sua intenção de recorrer administrativamente da decisão proferida no processo licitatório em epígrafe. Em atendimento ao devido processo legal e ao contraditório, esta Administração concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para que a recorrente apresentasse as respectivas razões recursais.

Contudo, encerrado o prazo legal, **não houve o protocolo das razões recursais por parte da empresa LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, de modo que restou caracterizada a ausência de interesse recusal, ante a inércia da parte interessada.

Considerando que, fora franqueado, ao licitante que interpôs a intenção de interpor recurso, o prazo regular de 3 (três) dias úteis, para a juntada de suas razões recursais, na forma do Inc. I, do Art. 65, da Lei Federal Nº 14.133/2021 c/c §1º, do Art. 40, da Instrução Normativa SEGI S/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022 e item 18.2., do instrumento editalício, entretanto, o licitante não as juntou, portanto, decaindo o seu direito.

Considerando que, de modo diverso da Lei anterior Nº 8.666/93, a manifestação de intenção de recurso, na forma do inc. I, do § 1º, do Art. 165, da Lei Nº 14.133/2021, não se exige a apresentação de motivação e, assim, sequer possuímos uma motivação para julgarmos como se recurso fosse,

Considerando, ainda, que, mesmo que a Lei Federal Nº 14.133/2021 não fale explicitamente em decadência e/ou preclusão de direito, tal ocorrência é incidente ao diploma de licitações e contratações públicas, conforme, à guisa de entendimento, bem reconheceu o Tribunal de Justiça do Amapá, vejamos:



448

Estado de Sergipe
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

“Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI XXXXX-59.2018.8.03.0000 AP
EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO

1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão.

2) Agravo de Instrumento não provido.”

Por fim, consubstanciado no disposto acima, informa-se que não serão praticados os atos administrativos referentes a fase de Recurso Administrativo, da licitação em comento, vide que, a licitante, decaiu do seu direito em juntar suas razões e, em decorrência lógica disso, inviabiliza a prática de todos os atos subsequentes de tal fase.”

Dessa forma, considerando que a simples manifestação de intenção de recorrer, desacompanhada da devida formalização das razões



449

Estado de Sergipe
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

dentro do prazo legal, não é suficiente para manter o processamento do recurso, impõe-se o não conhecimento do recurso administrativo interposto, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Itabaiana/SE, 28 de Julho de 2025

Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Pregoeiro

*Ratifico o presente Relatório e acato a
decisão do pregoeiro
Dê-se conhecimento.*

Em 28 / 07 / 2025.

Osair dos Santos Costa

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social